LEI MUNICIPAL Nº 2.240 – 11/08/2009

Dispõe Sobre a Proibição da Prática de Nepotismo no Âmbito do Poder Executivo do Município de Arcos.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem prática de nepotismo:

I – a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo Poder Executivo, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores ou servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento;

II – a nomeação para cargos de provimento em comissão ou função de confiança, pelo Poder Executivo, de cônjuge companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores ou servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento;

III – a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores ou servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Projeto de Lei nº 052
Aprovado em 11/08/09
Secretário Maria Alves

Art. 3º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos II do artigo anterior, desde que o servidor já exercesse o cargo em comissão ou função de confiança no ano de 2008, uma vez comprovada habilitação e capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Parágrafo único. A comprovação da habilitação e da capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo de que trata o caput deste artigo deverá ser feita, obrigatoriamente, da seguinte forma:

I – para servidor efetivo:

a) apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das funções exercidas;

b) comprovação de experiência no exercício de funções perante a Administração Pública, sendo certo que será considerada como experiência válida o efetivo exercício de cargo público, em função idêntica ou similar, pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

II – para o caso previsto no caput deste artigo a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das funções exercidas.

Art. 4º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco, que importe prática vedada na forma do art. 2º, ou comprovar que se enquadra nas exceções do art. 3º.

Art. 5º O chefe do Poder Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, promoverá a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações proibidas por esta Lei, comunicando à Promotoria de Justiça local responsável pela Curadoria do Patrimônio Público.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 11 de agosto de 2009.

CLAUDENIR JOSÉ DE MELO – BAIANO
Prefeito Municipal